CD/26552.78254-00 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo não são elegíveis as chamadas originadas no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), desde que devidamente autenticadas e identificadas, e considera-se uso abusivo a originação de chamadas que, no mesmo dia e no respectivo serviço, atenda cumulativamente aos seguintes critérios:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 6º da Medida Provisória estabelece critérios quantitativos para a caracterização do uso abusivo da capacidade de originação de chamadas, considerando o volume de chamadas realizadas e a proporção de chamadas de curta duração.

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de caracterização do uso abusivo da capacidade de originação de chamadas previstos no art. 6º da Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, de modo a não computar, exclusivamente em relação às chamadas originadas em redes fixas, aquelas devidamente autenticadas e identificadas ao destinatário, mantendo-se integralmente a aplicação dos critérios estabelecidos no referido artigo às chamadas originadas no Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O art. 6º da Medida Provisória estabelece o bloqueio, pelo período de quinze dias, da capacidade de originação de chamadas dos usuários considerados

LexEdit
CD265527825400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527825400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CD/26552.78254-00 (LexEdit)

abusivos, assim entendidos aqueles que, cumulativamente, ultrapassem mil chamadas por acesso ou dez mil chamadas, considerados todos os acessos designados ao usuário, e apresentem proporção igual ou superior a 85% de chamadas curtas:

Critério	**Condição**
Volume de chamadas	**> 1.000** chamadas por acesso **ou > 10.000** chamadas considerando todos os acessos do usuário
Chamadas curtas	**≥ 85%** do total de chamadas

Embora seja legítima e necessária a adoção de medidas destinadas ao combate às chamadas abusivas, os limites estabelecidos podem alcançar comunicações legítimas realizadas por empresas que, em razão da natureza ou da escala de suas atividades, necessitam originar elevado volume de chamadas por meio de redes fixas.

É o caso, por exemplo, das atividades de cobrança, pesquisas de satisfação e de mercado, atendimento e suporte ao cliente, retorno de chamadas (call-back) dos centros de atendimento, tratativas de Ouvidoria, recuperação de serviços e outras modalidades legítimas de relacionamento com consumidores, que possuem volume significativo de chamadas.

Nesse contexto, o elevado volume e a duração das chamadas, embora constituam indicadores relevantes, não são suficientes, isoladamente, para distinguir comunicações legítimas de práticas efetivamente abusivas. Empresas com grandes bases de clientes podem ultrapassar os limites quantitativos estabelecidos no art. 6º simplesmente em decorrência da escala de suas operações e da necessidade legítima de interação com seus consumidores.

A própria Medida Provisória oferece elementos objetivos adicionais para realizar essa diferenciação. Seus arts. 2º a 5º estruturam mecanismos baseados na autenticação das chamadas, na identificação de sua origem e na utilização de base centralizada de recursos de numeração. Em especial, o art. 4º estabelece que

LexEdit
CD265527825400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527825400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CD/26552.78254-00 (LexEdit)

as chamadas autenticadas originadas por pessoa jurídica deverão ser identificadas ao destinatário com o nome empresarial e o logotipo, se houver.

Assim, nas chamadas originadas em redes fixas que sejam devidamente autenticadas e identificadas, a origem da comunicação torna-se verificável e transparente ao destinatário, permitindo ao consumidor conhecer previamente quem pretende estabelecer o contato e decidir pelo seu atendimento. Autenticação e identificação constituem, portanto, elementos objetivos de transparência e rastreabilidade que justificam tratamento diferenciado para fins dos critérios quantitativos de bloqueio.

A medida possui, inclusive, precedente regulatório. No regime anterior aplicável às chamadas curtas, o § 1º-A do art. 2º do Despacho nº 22/2024, introduzido pelo Despacho nº 26/2024, estabeleceu que as chamadas originadas de maneira identificada e autenticada não deveriam ser computadas para fins da avaliação do bloqueio.

Essa exceção, contudo, não deve ser estendida às chamadas originadas no Serviço Móvel Pessoal – SMP. A distinção decorre das próprias características regulatórias do serviço. Nos termos do art. 14 do Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações – RGST, aprovado pela Resolução Anatel nº 777, de 28 de abril de 2025, o SMP é o serviço que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e entre Estações Móveis e outras estações. A regulamentação, portanto, vincula a caracterização do serviço à utilização de Estação Móvel.

Essa distinção se justifica pelas diferentes características funcionais e pela vocação de uso das redes fixa e móvel. As redes fixas constituem suporte tradicional de estruturas corporativas de comunicação, inclusive centrais de atendimento destinadas ao relacionamento com grandes bases de clientes, nas quais a concentração de elevado volume de chamadas pode decorrer da própria escala da atividade empresarial, sem caracterizar, por si só, utilização abusiva. O SMP, por sua vez, possui configuração regulatória centrada na comunicação por meio de Estações Móveis, nos termos do art. 14 do RGST, refletindo uma lógica de acesso individual e de mobilidade, associada à utilização de recursos de radiofrequência, substancialmente distinta daquele presente em estruturas fixas destinadas ao atendimento em larga escala.

LexEdit
CD265527825400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527825400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CD/26552.78254-00 (LexEdit)

Nesse contexto, a geração massiva e reiterada de chamadas por acessos móveis não corresponde à utilização ordinariamente esperada do SMP, razão pela qual o elevado volume de originação constitui elemento especialmente relevante para a identificação de usos atípicos ou potencialmente abusivos. Essa distinção encontra respaldo, ainda, no item 3.43 do Informe nº 16/2026 da Anatel, segundo o qual a utilização de numeração do SMP por sistemas automatizados, centrais de telemarketing ou plataformas VoIP, dissociada de terminais móveis legítimos, configura distorção da finalidade do recurso de numeração.

Nessa perspectiva, a utilização de códigos de acesso do SMP por equipamentos ou estruturas tipicamente fixas, como centrais privadas de comutação, para geração massiva de chamadas mediante conexão direta à infraestrutura de rede, sem a correspondente utilização de Estações Móveis na forma que caracteriza o serviço, não encontra fundamento na definição regulamentar do SMP constante do art. 14 do RGST. A própria Resolução nº 777/2025 utiliza reiteradamente a Estação Móvel como elemento da prestação do SMP, inclusive ao disciplinar sua ativação, compatibilidade técnica e realização de chamadas.

Por essa razão, não se mostra adequado afastar as chamadas SMP dos critérios de identificação de uso abusivo previstos no art. 6º, ainda que autenticadas ou identificadas. A manutenção dessas chamadas na aferição contribui para impedir que a exceção destinada a preservar comunicações corporativas legítimas realizadas por redes fixas produza efeito indesejado de incentivar a utilização de numeração móvel como mecanismo de originação massiva.

A diferenciação proposta também atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De um lado, preserva as comunicações legítimas realizadas por grandes originadores em redes fixas quando sua identidade é verificável e apresentada de forma transparente ao consumidor, permitindo-o decidir com clareza quanto ao atendimento de uma chamada. De outro, mantém os mecanismos de controle sobre os acessos móveis, cuja configuração regulatória é distinta e cuja utilização para originação massiva não corresponde à utilização ordinária do SMP.

LexEdit
CD265527825400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527825400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CD/26552.78254-00 (LexEdit)

A solução também reforça a coerência regulatória da Medida Provisória: a autenticação e a identificação passam a produzir consequência positiva quando associadas a comunicações empresariais legítimas originadas em redes fixas, sem criar, contudo, mecanismo que possa viabilizar a utilização indiscriminada de recursos de numeração móvel para geração massiva de chamadas.

Dessa forma, a alteração proposta não reduz a proteção conferida ao consumidor nem estabelece imunidade aos grandes originadores. Ao mesmo tempo permite a operação de negócios lícitos e identificáveis, de modo que busca estabelecer critério mais preciso de diferenciação entre comunicações legítimas e uso potencialmente abusivo, preservando integralmente a aplicação dos limites do art. 6º às chamadas originadas no SMP.

Daí as razões que justificam o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD265527825400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527825400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro